



Estado de Sergipe
Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA
Gabinete do VEREADOR THIAGO LUDUVICE -MDB

PROJETO DE LEI Nº 017 /2019
De 21 de Fevereiro de 2019

Poder Legislativo de Itaporanga D'Ajuda
Aprovado em: 12/03/19
Ivan Luciano Araújo
Ivan Luciano Araújo
Presidente

Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir Programa de Proteção Social Básica para conceder APOIO SOCIAL EMERGENCIAL aos trabalhadores que tiveram o seu labor diretamente atingido pelo fechamento do Matadouro e Mercado de Carnes de Itaporanga D' Ajuda e dá outras providências.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal de Itaporanga D' Ajuda autorizado a instituir **Programa de Proteção Social Básica para conceder APOIO SOCIAL EMERGENCIAL** aos trabalhadores que tiveram o seu labor diretamente atingido pelo fechamento do Matadouro e Mercado de Carnes de Itaporanga D' Ajuda, o qual será desenvolvido mediante critérios e condições estabelecidos nesta Lei e em ato legislativo infralegal de competência do Prefeito de Itaporanga D' Ajuda.

Art. 2º - Vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, o Programa e sua ação compreenderá o desenvolvimento de apoio emergencial, com objetivos e finalidades específicas de atendimento aos supracitados trabalhadores, cuja renda familiar ou individual seja considerada crítica e que se apresente em situação de risco e vulnerabilidade social, visando proporcionar o bem estar e a melhoria da qualidade de vida da pessoa e/ou do seu núcleo familiar.

PARÁGRAFO ÚNICO – No seu desenvolvimento, objetivará a adoção de medidas, concessão de benefícios eventuais, auxílios e/ou custeio dos seguintes bens de consumo e/ou serviços assistenciais:

- I – doação de cestas básicas de alimentos contendo gêneros de primeira necessidade;
- II – concessão de auxílio financeiro denominado **APOIO SOCIAL EMERGENCIAL**, em valor a ser definido pela Administração Pública Municipal, obedecendo à legislação vigente.

Poder Legislativo de Itaporanga D'Ajuda
Recebido em: 21/02/19
15:43b
Responsável

Praça José Sobral Garcez Filho, s/n - CEP 49.120.000
Itaporanga D'Ajuda-SE - (79) 3264-1000/1463



Estado de Sergipe
Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA
Gabinete do VEREADOR THIAGO LUDUVICE -MDB

Art. 3º - As doações e a concessão do auxílio serão oferecidos com base nas informações constantes de Cadastro próprio, a ser criado e mantido pela Secretaria de Assistência Social do Município de Itaporanga D' Ajuda, sendo que a participação no Programa será definida com base em levantamento sócio-econômico e após análise técnica e emissão de laudo ou relatório social dos habilitados.

Art. 4º - Para custear as despesas iniciais decorrentes da execução desta Lei, o Poder Executivo Municipal fica autorizado a solicitar, no corrente exercício financeiro, crédito adicional especial, caso necessário.

Art. 5º - A Secretaria Municipal de Assistência Social deverá formar uma Comissão de Acompanhamento composta de servidores vinculados ao seu quadro de pessoal, incluindo, obrigatoriamente, Assistentes Sociais de carreira da Administração, tantos quantos se fizerem necessários para que o Programa seja executado de maneira célere e eficaz.

Art.6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Itaporanga D' Ajuda/SE, 20 de fevereiro de 2019.
Plenário Vereador Raimundo Araújo Silva

Thiago dos Santos Luduvic
Thiago dos Santos Luduvic
Vereador – MDB



Estado de Sergipe
Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA
Gabinete do VEREADOR THIAGO LUDUVICE -MDB

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores.

O Projeto em epígrafe **AUTORIZA** o Poder Executivo Municipal de Itaporanga D' Ajuda a instituir Programa de Proteção Social Básica para conceder **APOIO SOCIAL EMERGENCIAL** aos trabalhadores que tiveram o seu labor diretamente atingido pelo fechamento do Matadouro e Mercado de Carnes, o qual será desenvolvido mediante critérios e condições estabelecidos nesta Lei e em ato legislativo infralegal de competência do Prefeito de Itaporanga D' Ajuda.

A interdição do Matadouro da Cidade de Itaporanga D' Ajuda e do Mercado de Carnes, ocorreu no último dia 14 de fevereiro, por meio da Operação "Abate", coordenada pelo Ministério Público do Estado de Sergipe e pelo Ministério Público Federal, o que gerou, deixando de lado nesse momento discussões outras, o desamparo social e financeiro de inúmeras famílias de "fateiras" e marchantes, dentre outros trabalhadores, que tiravam o seu sustento diário labutando nos referidos logradouros.

Pois bem. O projeto de lei que ora se discute busca amparar essas pessoas, de forma emergencial, dando-lhe o mínimo de dignidade até que a situação seja resolvida em definitivo.

Como se vê, o Projeto apenas **AUTORIZA** que o Poder Executivo, no âmbito de suas atribuições legais, respeitada a discricionariedade administrativa do Alcaide e dentro das possibilidades financeiras e orçamentárias do Município, institua o sobredito Programa e conceda o apoio social emergencial a quem for de direito, sendo que os critérios para tanto também serão estabelecidos pela gestão municipal, por meio da Secretaria competente, qual seja, a de Assistência Social.

Ainda assim, com a devida vênia, desde já, no intuito de aclarar possíveis discussões no âmbito jurídico no que diz respeito à constitucionalidade do Projeto de lei que aqui proponho, **ressalto que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61, §1º, da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação**



Estado de Sergipe
Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA
Gabinete do VEREADOR THIAGO LUDUVICE -MDB

ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. Nesse sentido, cito o julgamento da ADI 2.672, Rel. Min. Ellen Gracie, Redator p/ acórdão Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ 10.11.2006; da ADI 2.072, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 2.3.2015; e da ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, DJe 215.8.2008, este último assim ementado, no que interessa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. (...) 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. Assim, somente nas hipóteses previstas no art. 61, § 1º, da Constituição, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa. Ressalto, ademais, no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, que esta Corte já pacificou jurisprudência no sentido de que a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009). No



Estado de Sergipe
Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA
Gabinete do VEREADOR THIAGO LUDUVICE -MDB

caso em exame, a lei municipal que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não vislumbro nenhum vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada. Por fim, acrescente-se que a proteção aos direitos da criança e do adolescente qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro, nos termos do art. 227 da Constituição. Ante o exposto, manifesto-me pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria constitucional debatida nos presentes autos e, no mérito, pela reafirmação da jurisprudência desta Corte no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal). Dessa forma, na linha da jurisprudência desta Corte, conheço do agravo para dar provimento ao recurso extraordinário e reformar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a fim de declarar a constitucionalidade da Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Publique-se. Brasília, 9 de setembro de 2016. Ministro Gilmar Mendes Relator Documento assinado digitalmente.

Portanto, o presente Projeto de Lei, que se reveste da mais elevada importância, está de acordo com a Constituição Federal e com o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal.

Dessa forma, o Poder Legislativo, com fundamento no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, dá por justificada a apresentação do projeto em epígrafe e



Estado de Sergipe
Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA
Gabinete do VEREADOR THIAGO LUDUVICE -MDB


caracterizando-se a proposição como de natureza essencialmente social, tenho a convicção de que esta Câmara dará o seu apoio incondicional.

Por fim, necessário se faz a votação desta proposição sob urgência, em regime de prioridade, dispensando-se as exigências regimentais, pois eventual adiamento importaria grave prejuízo aos respectivos destinatários.

Assim, esperando haver justificado a constitucionalidade e a necessidade urgente da aprovação deste projeto, agradecendo, ainda, o apoio, subscrevo-o com protestos de estima e consideração.

Câmara Municipal de Itaporanga D' Ajuda/SE, 20 de fevereiro de 2019.

Plenário Vereador Raimundo Araújo Silva


Thiago dos Santos Ludovice
Vereador – MDB